****

**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**

**SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE PROTEÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS**

***\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_***

**PROCONS MUNICIPAIS**

**Criação e**

**Atribuições**

**Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/PA**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Í N D I C E**

|  |  |
| --- | --- |
| 1.Introdução................................................................................................................. | 3 |
| 2. Objetivo................................................................................................................... | 3 |
| 3. O que é PROCON................................................................................................... | 4 |
| 3.1 Sistema Nacional de Direitos do Consumidor SNDC/DPDC............................... | 4 |
| 3.2 PROCON/PA........................................................................................................ | 5 |
| 3.3 PROCONS Municipais......................................................................................... | 5 |
| 3.4 Relação entre os õrgãos......................................................................................... | 5 |
| 4. Todos nós somos consumidores.............................................................................. | 6 |
| 5. Malefícios da ausência de PROCON...................................................................... | 6 |
| 6. Benefícios locais obtidos com a atuação do PROCON. ......................................... | 7 |
| 7. Procedimentos para criação do PROCON Municipal............................................. | 7 |
| 8. Estrutura mínima .................................................................................................... | 8 |
| 8.1 Estrutura física ...................................................................................................... | 8 |
| 8.2 Estrutura funcional................................................................................................ | 8 |
| 8.3 Estrutura de informática........................................................................................ | 8 |
| 9. Auxilio do PROCON/PA........................................................................................ | 8 |
| 10. SINDEC................................................................................................................ | 9 |
| 11. Minuta do Projeto de Lei....................................................................................... | 10 |

**1 - INTRODUÇÃO**

A defesa do consumidor no Brasil pode ser pensada a partir de dois marcos legais principais, a Constituição de 1988 e a Lei nº 8.078/90, conhecida como **Código de Defesa do Consumidor - CDC.**

A Constituição se reporta em pelo menos três momentos aos direitos do consumidor. É no artigo 5° da Constituição Federal, em seu inciso XXXII, que encontramos a primeira referência ao direito do consumidor. Neste artigo, a Constituição não deixa dúvidas quanto à importância deste direito para a cidadania afirmando que caberá ao Estado promovê-la, na forma da lei. Ao tratar da ordem econômica, novamente a Magna Carta, em seu artigo 170, afirma que um dos seus princípios básicos é a defesa do consumidor. E, finalmente, nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, a Constituição determinou que o Congresso Nacional promulgasse, em 120 dias após a sua própria promulgação, o Código de Defesa do Consumidor, o que, na prática, acabou demorando, aproximadamente dois anos, já que a Lei nº 8.078 data de 11 de setembro de 1990.

A edição do CDC concretizou no ordenamento jurídico esta orientação constitucional, portanto. Antes do CDC, os direitos dos consumidores estavam dispersos por vários diplomas legais, sem um tratamento sistêmico e específico, e, portanto, a defesa do consumidor não tinha a abrangência nem a consistência com que agora é tratada. A aprovação do Código veio demonstrar, por um lado, o crescimento do movimento em prol desses direitos e, por outro, a disposição do poder público em consolidar a defesa desta dimensão da cidadania.

A municipalização do sistema de defesa do consumidor é fundamental para o sucesso da atuação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, na medida em que a maior proximidade e identidade do órgão local com os consumidores e fornecedores, além dos ganhos em agilidade e legitimidade, possibilita pronta interação com os demais órgãos e instituições locais, como entidades civis e Ministério Público, viabilizando canais de comunicação especializados e dedicados para uso dos cidadãos.

A promulgação do Decreto nº 2181, de 20.03.97, que dispõe sobre a organização do SNDC, regulamenta a Lei nº 8.078/90 e revoga o Decreto nº 861/93, foi decisiva para a efetiva descentralização das atividades de fiscalização e defesa do consumidor, contribuindo tanto para sua interiorização quanto para harmonização de interesses entre os órgãos federais, estaduais e municipais que atuam na área.

**2 - OBJETIVO**

Este Guia foi elaborado para ser um roteiro informativo para ajudar os dirigentes municipais na criação de seus órgãos locais de defesa do consumidor, PROCONS, com vistas a buscar soluções para os seus problemas de relações de consumo localmente.

Pretende-se chamar a atenção para a importância da defesa do consumidor como instrumento de cidadania e de se ter um aparato institucional organizado e regionalizado para garantir a efetividade dos direitos do consumidor. São fornecidas informações básicas sobre o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, os PROCONS, os direitos básicos do consumidor e, ainda, orientações gerais para a criação de PROCONS Municipais e para a instituição de Fundos Municipais de Direitos Difusos – FMDD.

O objetivo principal é estimular e apoiar a criação de órgãos municipais de defesa do consumidor. Pretende-se que ações no sentido de informar, orientar e educar consumidores e fornecedores; realizar estudos e pesquisas das relações de consumo; realizar eventos para discutir as questões de interesse dos consumidores; editar material informativo; promover conciliações entre consumidores e fornecedores; fiscalizar as relações de consumo e punir, quando for o caso, as empresas que desrespeitarem o CDC; realizar trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil instaurado para apuração de fato ofensivo a interesse difuso ou coletivo; representar ao Ministério Público competente para fins de adoção das medidas processuais cabíveis; solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para apreciação de delito contra os consumidores; dentre outras, sejam uma realidade para os mais de 5.500 municípios brasileiros.

**3 - O QUE É PROCON**

A sigla Procon surgiu da junção das sílabas iniciais da expressão “Proteção ao Consumidor” e é atribuída aos órgãos governamentais que, administrativamente, defendem os consumidores e a prática justa no mercado de consumo. Cabe a eles, de forma preventiva e repressiva, combater o cometimento de irregularidades no mercado, como também promover a educação para o consumo. Assim, além de solucionar eventuais problemas entre consumidores e fornecedores por meio de procedimentos administrativos próprios, compete ao Procon desenvolver, para toda a população de uma localidade, atividades educativas e de orientação.

A norma principal para a atuação do Procon é a Lei Federal n.º 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Existem, no entanto, diversos outros normativos que embasam as ações do órgão.

**3.1 - SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SNDC/DPDC**

O CDC prevê a participação de diversos órgãos públicos e entidades privadas, bem como o incremento de vários institutos como instrumentos para a realização da Política de Consumo. Quis o Código que o esforço fosse nacional, integrando os mais diversos segmentos que têm contribuído para a evolução da defesa do consumidor no Brasil. O Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC é a conjugação de esforços do Estado, nas diversas unidades da Federação, e da sociedade civil, para a implementação efetiva dos direitos do consumidor e para o respeito da pessoa humana na relação de consumo.

Conforme o CDC integram o SNDC a Secretaria de Direito Econômico – SDE, do Ministério da Justiça, por meio do seu Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, e os demais órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e entidades civis de defesa do consumidor. O DPDC é o organismo de coordenação da política do SNDC e tem como atribuições principais coordenar a política e ações do SNDC, bem como atuar concretamente naqueles casos de relevância nacional e nos assuntos de maior interesse para a classe consumidora, além de desenvolver ações voltadas ao aperfeiçoamento do sistema, à educação para o consumo e para melhor informação e orientação dos consumidores.

**3.2 - PROCON/PA**

Ao PROCON/PA cumpre coordenar, integrar e executar a política de proteção e defesa do consumidor no Estado do Pará, de acordo com o CDC e Decreto nº 2181/97 e legislações afins. Assim, este órgão também recebe, analisa, avalia, concilia, soluciona, autua e aplica multas, bem como encaminha aos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor para medidas no âmbito de suas respectivas competências.

     Cabe ao PROCON/PA, oferecer à população um apoio consciente e sustentável quando houver algum direito violado, garantindo a ampla defesa como princípio constitucional através de uma análise criteriosa sobre a relação de consumo efetuada, para somente depois abrir um processo administrativo e/ou possível aplicação de multa. Além disso, também deve informar e orientar o consumidor e fornecedor sobre seus direitos e deveres na relação de consumo, prevenindo as práticas abusivas decorrentes dessa relação.

**3.3 - PROCONS MUNICIPAIS**

As reclamações ou consultas que envolvam apenas interesses ou direitos individuais, como conserto ou troca de produtos, cobranças indevidas, descumprimento de contrato, não cumprimento de garantia, produto entregue diferente do pedido, aumento de mensalidade/prestação, deverão ser apresentadas pelo consumidor no Procon municipal de sua cidade ou no Juizado Especial de sua comarca.

**3.4 - RELAÇÃO ENTRE OS ÓRGÃOS**

A relação entre o DPDC/MJ, Procon/PA e Procons municipais é vislumbrada por meio do sistema de defesa do consumidor, estrutura oficial criada pelo artigo 105 do CDC, que diz:

*Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.*

Por isso, não há hierarquia administrativa entre os órgãos de defesa do consumidor, sejam federais, estaduais ou municipais. Na verdade, o relacionamento entre todos os órgãos tem sido marcado por crescente organização e articulação de entendimentos e ações.

Seguem abaixo os passos necessários à implantação de um PROCON municipal. É importante ressaltar que a criação desse órgão auxilia a proteger os direitos dos cidadãos em sua cidade e fortalece o sistema municipal como um todo.

**4 – TODOS NÓS SOMOS CONSUMIDORES**

Esta é uma afirmação inquestionável: todos nós somos consumidores! Na prática, a todo o momento, quando adquirimos ou utilizamos um produto ou um serviço, estamos estabelecendo relações jurídicas de consumo. Assim, ao contrário do que muitos pensam, somos consumidores não apenas quando compramos um produto dentro de um estabelecimento ou quando assinamos um contrato. Somos consumidores, com direitos garantidos por lei, sempre que consumimos ou utilizamos um produto ou serviço posto no mercado de consumo. A energia elétrica, água, telefone de uso domiciliar são situações que consistem em relações jurídicas de consumo.

Assim, por ser a prática da relação de consumo certa e inafastável do cidadão atual, existe a necessidade de criação e manutenção de mecanismos governamentais que, efetivamente, protejam e eduquem o consumidor.

**5 – MALEFÍCIOS DA AUSÊNCIA DE PROCON**

· Oferta de produtos impróprios;

· publicidades e ofertas enganosas ou abusivas;

· cláusulas contratuais irregulares;

· mau atendimento a consumidores;

· atraso em entregas;

· não cumprimento de contrato.

Esses são alguns exemplos de práticas infrativas que afrontam o direito dos consumidores em todos os municípios brasileiros. Todavia, onde não há Procon, observa-se a ocorrência dessas situações numa frequência muito maior, pois inexiste qualquer tipo de fiscalização ou órgão ao qual o consumidor possa reclamar.

Em sendo ausente o Estado do mercado de consumo local, há um vigoroso crescimento das irregularidades a partir do aumento de oferta de produtos impróprios para o consumo, da clandestinidade, da negativa de solução de problemas de consumidores. Assim, sem o Procon, o mercado local tem a sua qualidade diminuída por causa do excesso de produtos e serviços irregulares em relação aos normativos pertinentes. Por consequência, havendo possibilidade, consumidores optam por realizar atos de consumo em outras localidades onde haja Procon, uma vez que encontrarão produtos e serviços melhores e, em caso de problemas, terão um órgão governamental onde reclamar.

Infelizmente, constata-se, na atualidade, empresas que, sabendo não existir Procon em uma determinada cidade, destinam para lá produtos e serviços de qualidade inferior, bem como não atendem adequadamente os seus consumidores. Tal procedimento se baseia num raciocínio simples, porém perverso: produtos e serviços melhores vão para mercados mais exigentes, e mercados mais exigentes são aqueles onde há órgãos de defesa do consumidor.

Ainda piores que comerciantes e prestadores de serviços que atuam baseados em lógica tão mesquinha são estelionatários que, após sondarem determinada região, optam por praticar seus delitos em municípios desamparados de órgãos de defesa do consumidor. Delitos extremamente comuns em cidades onde não há Procon são golpes que consistem na oferta de produtos ou serviços como cadastro em lista telefônica, colchões e travesseiros terapêuticos, beberagens milagrosas, dinheiro fácil.

Ficam claras, portanto, as consequências negativas para o município em razão da inexistência de Procon, uma vez que o comércio local, naturalmente, se torna enfraquecido, e seu consumidor passa a preferir efetuar seus contratos em outras localidades.

**6 - BENEFÍCIOS LOCAIS OBTIDOS COM A ATUAÇÃO DO PROCON**

Quando um Procon é instalado em uma cidade, várias características do mercado são aprimoradas. Gasta-se tempo considerável para isso, é claro. Todavia, é inquestionável o aumento da qualidade dos produtos e dos serviços postos à disposição dos consumidores, os quais, por sua vez, se tornam mais conscientes de seus direitos e, consequentemente, mais exigentes.

Verdadeiramente, o trabalho inicial de um Procon, assim que implementado, é praticar atos que promovam a educação de consumidores e fornecedores. Isso mesmo! É uma obrigação do Procon educar não só o consumidor, mas também os fornecedores. Dessa forma, fiscalizações repressivas devem, em primeiro momento, dar lugar a ações educativas e de orientação. Palestras, cursos, visitas a estabelecimentos comerciais, reuniões com entidades representativas de fornecedores, presença em emissoras regionais de televisão e de rádio são formas eficientes de realizar a educação para o consumo, que inquestionavelmente tem a capacidade de alterar drasticamente a qualidade de um mercado.

Além disso, o Procon tem competência para, de forma ágil, compor acordos entre consumidores e fornecedores, evitando que demandas menos complexas sejam levadas ao Poder Judiciário.

**7 - PROCEDIMENTOS PARA CRIAÇÃO DE PROCON MUNICIPAL**

A primeira medida necessária à criação do Procon municipal é determinar, em legislação específica, as ações e as atividades que serão atribuídas ao órgão, a forma de atuação e a estrutura funcional. Isso se faz por meio de lei municipal.

Por iniciativa do Poder Executivo, deve ser apresentado à Câmara Municipal projeto de lei que crie e permita efetiva implementação do órgão do Procon. Após aprovação da Casa Legislativa e devida sanção do Prefeito, o próximo passo é a publicação, pelo Poder Executivo, de eventuais atos necessários à implementação do órgão (decretos, portarias). Esse é o momento em que a estrutura física e de servidores começará a ser implantada.

Veja a minuta do projeto de lei anexa, elaborada para auxiliar a criação de Procons municipais.

**8 – ESTRUTURA MÍNIMA**

Apesar da complexidade em se falar de uma estrutura própria e conveniente para um órgão como o Procon, pois isso depende de várias características de cada município, é possível **sugerir** um modelo ideal para execução das atividades administrativas de defesa do consumidor.

**8.1 – ESTRUTURA FÍSICA**

a) Sala do coordenador

b) Sala de audiências

c) Sala de atendimento e atermação

d) Sala da equipe técnica/jurídica/administrativa

**8.2 – ESTRUTURA FUNCIONAL**

a) Um coordenador

b) Um assessor jurídico

c) Dois atendentes

d) Um secretário

**8.3 – ESTRUTURA DE INFORMÁTICA**

a) Um computador para o coordenador

b) Um computador para o assessor jurídico

c) Um computador para cada atendente

d) Um computador para o secretário

e) Uma impressora, em rede

f) Conexão à internet em todos os computadores

**9 – AUXÍLIO DO PROCON/PA**

O Procon Estadual do Pará, órgão coordenador da Política Estadual de Defesa do Consumidor, tem a atribuição de auxiliar a criação e pleno funcionamento de Procons municipais. Para isso, possui servidores capacitados para prestar informações em quaisquer fases do processo de implantação do órgão municipal.

Além disso, o Procon/PA treina, rotineiramente, servidores e estagiários de Procons municipais, capacitando-os em relação ao Direito do Consumidor, à instauração e tramitação de procedimentos administrativos e à utilização do *software* Sindec.

Sempre que necessário, o contato com o Procon/PA pode ser feito pelo correio eletrônico www.proconatend@procon.pa.gov.br ou por meio do telefone (91) 3073-2805.

**10 – SINDEC**

Com o objetivo de informatizar a instauração e tramitação de reclamações no âmbito dos Procons, além de reunir as informações desses órgãos em um único banco de dados, o Ministério da Justiça, por meio do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, criou o Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (Sindec).

Esse *software*, disponibilizado gratuitamente aos Procons, propicia a total informatização das reclamações, o que significa agilidade e economia na atuação em defesa do consumidor. **Ao Procon/PA cabe efetuar a** **implementação do sistema nos Procons municipais, a constante** **capacitação dos utilizadores do Sindec e a manutenção e atualização do *software***.

O ideal é que o Procon municipal inicie a sua atuação já integrado ao Sindec, pois, dessa forma, suas ações, além de harmônicas em relação aos outros órgãos de defesa do consumidor, serão fortificadas.

**11 – MINUTA DE PROJETO DE LEI**

A versão eletrônica da minuta abaixo pode ser obtida junto ao Procon/PA, por meio do correio eletrônico [www.proconatend@procon.pa.gov.br](http://www.proconatend@procon.pa.gov.br).

**PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO**

**Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC – institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, e institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de **(nome da cidade)**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

**Do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor**

**Art. 1º** A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, e do Decreto n.º 2.181, de 20 de março de 1997.

**Art. 2º** São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC:

I – A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;

II – Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON.

*Parágrafo único.* Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da administração pública municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observado o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei n.º 8.078/90.

Capítulo II

**Da Coordenadoria Municipal de Proteção e defesa do Consumidor – PROCON**

Seção I

**Das Atribuições**

**Art. 3º** Fica criado o PROCON municipal de **(nome da cidade)**, órgão da Secretaria **(nome da secretaria)**, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e a coordenar a política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;

II – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III – orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

IV – encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e de violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

V – incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;

VI – promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da administração pública e da sociedade civil;

VII – colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

VIII – manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o publicamente e, no mínimo, anualmente, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 e dos arts. 57 a 62 do Decreto n.° 2.181, de 20 de março de 1997, remetendo cópia ao Procon Estadual, preferencialmente por meio eletrônico;

IX – expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e para comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do § 4º do art. 55 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de1990;

X – instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

XI – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto n.° 2.181, de 20 de março de 1997;

XII – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XIII – encaminhar os consumidores que necessitem de assistência jurídica à Defensoria Pública do Estado.

*Parágrafo único.* Das decisões administrativas definitivas proferidas pelo PROCON caberá recurso ao chefe do Poder Executivo, que poderá delegar essa função, inclusive criando órgão específico para tal fim.

Seção II

**Da Estrutura**

**Art. 4º** A Estrutura Organizacional do PROCON municipal será a seguinte:

I – Coordenadoria Executiva;

II – Setor de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas;

III – Setor de Atendimento ao Consumidor;

IV – Setor de Fiscalização;

V – Setor de Assessoria Jurídica;

VI – Setor de Apoio Administrativo.

**Art. 5º** A Coordenadoria Executiva será dirigida por um Coordenador Executivo, e os serviços por Chefes.

*Parágrafo único.* Os serviços auxiliares do PROCON serão executados por servidores públicos municipais, podendo estes ser auxiliados por estagiários dos ensinos médio e superior.

**Art. 6º** O Coordenador Executivo do PROCON municipal será nomeado pelo Prefeito.

**Art. 7º** O Poder Executivo municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

**Art. 8º** O Poder Executivo municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

Capítulo III

**Do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON**

**Art. 9º** Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:

I – atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;

II – administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, e seu Decreto Regulamentador;

III – prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

IV – elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990;

V – aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de **(nome da cidade)**, objetivando atender ao disposto no inciso II deste artigo;

VI – examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;

VII – aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, dentro de sessenta dias do início do ano subsequente;

VIII – elaborar seu Regimento Interno.

**Art. 10.** O CONDECON será composto de representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I – o Coordenador municipal do PROCON, que o presidirá;

II – um representante da Secretaria de Educação;

III – um representante da Vigilância Sanitária;

IV – um representante da Secretaria de Finanças;

V – um representante do Poder Executivo municipal;

VI – um representante da Secretaria de Agricultura;

VII – um representante dos fornecedores;

VIII – dois representantes de associações que atendam aos requisitos do inciso

IV do art. 82 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

IX – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§ 1º O Coordenador Executivo do PROCON é membro nato do CONDECON.

§ 2º Deverão ser asseguradas a participação e a manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON, como instituições observadoras, sem direito a voto.

§ 3º As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 4º Para cada membro titular será indicado um suplente, que o substituirá, com direito a voto, nas suas ausências ou no seu impedimento.

§ 5º Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis alternadas no período de um ano.

§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2º

deste artigo.

§ 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos.

**Art. 11.** O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

*Parágrafo único.* As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

**Art. 12.** A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON, que será administrado por uma Secretaria-executiva.

Capítulo IV

**Do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC**

**Art. 13.** Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, de que trata o art. 57 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

*Parágrafo único.* O FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do inciso II do art. 9º desta Lei.

**Art. 14.** O FMDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do Município de **(nome do município)**.

§ 1º Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo serão aplicados:

I – na consecução de projetos, aquisição de bens e realização de atividades que promovam, aprimorem e fomentem a defesa e o direito do consumidor, a educação para o consumo e a capacitação e modernização administrativa e funcional dos órgãos públicos e entidades municipais de defesa do consumidor, em especial, o PROCON municipal;

II – na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III – no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de procedimento investigatório;

IV – na modernização administrativa do PROCON;

V – no custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

VI – no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor.

§ 2º Na hipótese do inciso III do parágrafo anterior, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para o custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

**Art. 15.** Constituem recursos do Fundo:

I – os valores resultantes das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

II – os valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no inciso I do art. 56 e no parágrafo único do art. 57 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III – as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV – os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V – as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI – outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

**Art. 16.** As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.

§ 1º As empresas infratoras comunicarão ao CONDECON, no prazo de dez dias, os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópias aos demais conselheiros na primeira reunião subsequente.

**Art. 17.** O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, em prazo não superior a noventa dias de sua implementação, elaborará e publicará seu Regimento Interno, que definirá as regras de seu funcionamento, dispondo, inclusive, sobre reuniões ordinárias e extraordinárias.

Capítulo V

**Da Macrorregião**

**Art. 18.** O Poder Executivo municipal poderá contratar consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros Municípios, visando a estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macrorregiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei n.º 11.107, de 6 de abril de 2005.

**Art. 19.** O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos Municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON Regional, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

CAPÍTULO VI

**Disposições Finais**

**Art. 20.** No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 21.** Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

*Parágrafo único.* Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

**Art. 22.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

**Art. 23.** O Poder Executivo municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

**Art. 24.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 25.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de **(nome da cidade)**

(NOME DO PREFEITO)

Prefeito de (nome da cidade)

Registre-se e publique-se

(NOME DO SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO)

Sec